



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353903-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO DE TARSO NAME PALMA, é agravado CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.921

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2353903-03.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS (4ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: PAULO DE TARSO NAME PALMA

**AGRAVADO: CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI
CAMPINAS**

**INTERESSADAS: NAME PALMA COMÉRCIO LTDA. - ME e FADIGA E
MARDULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FABIO VARLESE HILLAL

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título executivo extrajudicial (instrumento particular de confissão de dívida relativa a contrato de locação) - Deferimento de pedido de penhora de cotas sociais - Agravo interposto pelo executado - Constrição admissível - Medida adequada voltada à satisfação do crédito - Meios menos onerosos e mais eficazes não indicados pelo devedor - Modalidade de penhora que poderá afetar a gestão da empresa - Alegação irrelevante e não oponível ao exequente - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 513/514 de origem.

O executado pede a reforma da decisão alegando, em síntese, que “a legislação processual civil previu, expressamente, que a penhora deve observar, preferencialmente, a ordem lá contida, na qual a penhora do imóvel precede a penhora de ações e quotas de sociedades simples e empresárias. Assim, torna-se contraditória a decisão agravada, na qual no mesmo dia ordenou-se a penhora de imóvel de titularidade do executado (Agravante), e em seguida, deferiu também a penhora de cotas sociais de sua titularidade. Em verdade, é possível perceber que o Juízo a quo não respeitou a regra contida no art. 835 do CPC, que prevê textualmente a ordem de preferência que deve ser cumprida. Ademais, a própria jurisprudência dos Tribunais Estaduais prevê a necessidade de que fique configurado o esgotamento das tentativas de localização de bens passíveis de constrição, antes de se penhorar as cotas societárias, o que afeta pessoa jurídica terceira que não tem relação com o processo. Inegável que a medida em questão tem caráter excepcional pois é mais extrema, conforme inclusive prevê o art. 861 do Código de Processo Civil, pois seria necessário a apresentação de balanço especial pela empresa terceira, oferecimento de quotas a demais sócios, e ainda, possibilidade de liquidação das quotas para depósito em juízo dos valores. Ora, se não foram esgotadas as demais possibilidades de penhora, o que é negável eis que se deferiu no mesmo dia, em despacho anterior, a penhora de um imóvel, não faz sentido que se mantenha a ordem de penhora das cotas sociais do executado” e que “sendo inequívoco o não esgotamento de todas as possibilidades anteriores, previstas no art. 835 do CPC, pois o próprio Juízo no mesmo dia deferiu, antes, a penhora de um imóvel do executado, faz-se necessária a reforma da decisão de primeira instância, ora agravada, para revogar a ordem de penhora das quotas sociais do Agravante Paulo, na sociedade Malharia Name Palma Ltda. (CNPJ 02.330.590/0001-46)”.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido.

O agravado apresentou resposta.

É o relatório.

O agravado propôs ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em descumprimento do “*Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Locação, Confissão de Dívida e Outras Avenças*”, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 355.860,25.

No curso do processo, o juízo de origem proferiu a decisão agravada, assim redigida: “*Vistos. O art. 835, IX, do diploma processual civil prevê expressamente a possibilidade de penhora das ações e quotas das sociedades simples e empresárias. Defiro a penhora das ações e quotas sociais pertencentes ao coexecutado acima qualificado nas seguintes pessoas jurídicas: - Malharia Name Palma Ltda, CNPJ 02.330.590/0001-46. Servirá a presente decisão como termo de penhora. Caso não seja beneficiário da justiça gratuita, indique o exequente os endereços e recolha as custas postais para intimação pessoal das sociedades, nos termos do art. 861, do CPC. Oficie-se à Jucesp, para registro das penhoras. Oficie-se a Receita Federal, dando notícias quanto à constrição das cotas sociais/ações. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO, devendo a parte imprimir e providenciar seu encaminhamento. Nos termos do art. 1.206-A das NSCGJ (Provimento CG 35/2016), a resposta do ofício deve ser encaminhada ao e-mail institucional da Unidade de Processamento Digital da 1ª à 4ª Varas Cíveis de Campinas (upj1a4campinascv@tjsp.jus.br), no prazo de 15 dias, em formato PDF, devendo constar no campo "assunto" o número do processo. Intime-se*”.

O recurso não comporta acolhimento, devendo ser ratificada a decisão de primeiro grau.

O processo de execução se desenvolve para atender o interesse do credor, conforme disposto no artigo 797 do Código de Processo Civil, e deve se pautar pelo princípio da efetividade.

Ademais, o devedor deve responder com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações, nos exatos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil.

A possibilidade de constrição de cotas sociais de pessoa jurídica é autorizada pelo artigo 835, inciso IX, do Código de Processo Civil, disciplinado o procedimento específico de excussão nos artigos 861, “caput”, e 876, § 7º, ambos do mesmo diploma legal.

A ordem prevista no mencionado artigo 835 não é absoluta e, portanto, não há óbice à constrição das cotas sociais, mesmo porque o executado não efetuou o pagamento do débito e não indicou outros bens à penhora, tendo deixado de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos (Código de Processo Civil, artigo 805, parágrafo único).

A propósito, os seguintes julgados deste Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que deferiu a penhora de cotas sociais das executadas - Inconformismo destas - Não acolhimento - Executada que não obstante ativa, não efetuou no prazo legal o pagamento voluntário, não apresentou saldo em suas contas bancárias e não indicou bens à penhora - Constrição

discutida de acordo com o escopo maior da execução, que é a satisfação do credor - Ordem de preferência do art. 835 do Código de Processo Civil que não é absoluta - Possibilidade de penhora de cotas sociais prevista no art. 861 da lei processual - Decisão mantida - Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2056509-82.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Rui Cascardi, 14.6.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - Alegação de violação à ordem de preferência prevista no art. 835 do Código de Processo Civil - Executado que foi intimado, mas não indicou bens à penhora que observassem a aludida ordem legal, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe seria menos onerosa e não traria prejuízo ao exequente, nos termos do art. 829, §2º, do Código de Processo Civil - Cabimento da penhora de cotas sociais, prevista no art. 835, IX, do CPC - Precedentes do TJ/SP - Decisão mantida - Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2077361-64.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Plínio Novaes de Andrade Júnior, 16.3.2021)

Releva acrescentar que a penhora de cotas do capital social da pessoa jurídica foi opção do exequente (fls. 508/509 de origem) e que a penhora que recaiu sobre o imóvel mencionado (fls. 511/512 de origem) está sendo objeto de impugnação por meio dos embargos de terceiro nº 1005360-71.2025.8.26.0114 opostos por Maria Esmênia de Almeida Name Palma (fl. 712 de origem), ou seja, não está à disposição do exequente para a liquidação do débito.

De outro lado, não é oponível ao exequente a alegação de que a penhora de cotas de capital social afetará a gestão da empresa, considerando que foi o próprio executado quem deu causa à constrição uma vez que, diga-se novamente, não efetuou o pagamento do débito e não indicou outros bens à penhora.

Por fim, destaque-se que os precedentes mencionados nas razões recursais não têm caráter vinculante.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator